

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.365, DE 2002

Dispõe sobre o acesso ao sistema judicial estadual nos casos previstos nos arts. 109, §§ 3º e 4º, e 112, da Constituição Federal.

Autor: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA

Relator: Deputado VALTENIR PEREIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que abre a possibilidade de ajuizamento de ações de natureza trabalhista e ações contra a União na comarca estadual do domicílio do interessado, caso a comarca onde resida não seja sede de Vara do Trabalho ou de Vara da Justiça Federal.

O recurso cabível deverá ser dirigido ao Tribunal Regional do Trabalho ou ao Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau, conforme a natureza da matéria.

O PL 7365/2002 tramita em regime prioritário e está sujeito à apreciação de mérito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que também deve se pronunciar sobre as condições de admissibilidade, de forma conclusiva.

O prazo para apresentação de emendas na CCJC transcorreu *in albis*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar conclusivamente o mérito e aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da presente proposição, nos termos do artigo 24, II; artigo 32, IV, "a"; e artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O PL 7365/2002 se encaixa na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição da República (CR). É legítima a iniciativa de propositura do projeto

de lei pela Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, como caberia a qualquer membro ou Comissão do Congresso Nacional (art. 61, *caput*, da CR).

A norma proposta guarda coerência com o ordenamento jurídico brasileiro, e tramita em conformidade com as regras aplicáveis de processo legislativo (art. 58, e art. 59, III, da CR), de modo que o PL 7365/2002 atende os requisitos formais de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

A técnica legislativa é inadequada, sendo que a ementa se encontra incompleta e o primeiro dispositivo não esclarece o propósito da lei, em afronta aos artigos 5º e 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que rege a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, verifica-se que o PL 7365/2002 tem por objetivo ampliar o acesso à justiça, e para tanto permite o ajuizamento de ações de natureza trabalhista e ações contra a União na comarca estadual do domicílio do interessado, caso a comarca onde resida não seja sede de Vara do Trabalho ou de Vara da Justiça Federal. A instância recursal será o Tribunal Regional do Trabalho ou o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau, conforme a natureza da matéria.

A iniciativa é da Comissão de Legislação Participativa, em acolhimento da Sugestão nº 67, de 2002, oferecida pelo Conselho Administrativo Municipal de Grupiara, em Minas Gerais. A justificativa apresentada foi de “*facilitar o acesso dos cidadãos a órgãos judiciais, dando, assim, cumprimento aos artigos 109, §§ 3º e 4º, e 112, da Constituição Federal*”.

Os dispositivos constitucionais que dão suporte à proposição dizem respeito à regra excepcional de competência da justiça estadual para processo e julgamento, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, das causas em que sejam partes a instituição de previdência social e o segurado, sempre que a comarca não abrigue sede de vara do juízo federal. **Verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual (§ 3º, do art. 109).** Nesses casos, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau (§ 4º, do art. 109).

A referência ao artigo 112 da Constituição da República está, evidentemente, desatualizada, por se tratar de projeto de lei anterior à

Reforma do Judiciário, realizada através da Emenda Constitucional nº 45, de 2004. A redação anterior do artigo 112 determinava a criação de pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e dispunha que **a lei instituiria as Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não tiverem sido instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.**

O artigo 112 da Constituição vigora, atualmente, com o seguinte teor: "*A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.*" O cerne do dispositivo se mantém inalterado, de modo que ainda se presta a fundamentar a proposição legislativa em análise.

A proposta é sem dúvida relevante e bem fundamentada. É lamentável, contudo, que tenha aguardado quase doze anos para uma manifestação válida da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara, apesar de tramitar formalmente em regime de prioridade. O transcurso de mais de uma década desde a proposição do PL 7365/2013 resultou na caducidade da matéria.

Durante esse longo intervalo, o direito processual brasileiro experimentou importantes mudanças e evoluiu para ampliar o acesso à justiça. Talvez ainda com maior intensidade, as tecnologias da informação e de comunicação deram saltos que permitiram o funcionamento, atualmente em todo o país, do processo judicial eletrônico, conhecido como PJe.

A informatização do processo judicial já havia sido disciplinada pela Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que então alterou o Código de Processo Civil – Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O Processo Judicial Eletrônico foi oficialmente lançado em 21 de junho de 2011, a partir de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça - CNJ com a colaboração de tribunais brasileiros para sistematizar e dar uniformidade a esse novo modo de realização dos atos processuais.

A Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ, instituiu mais recentemente o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais, e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

A justiça trabalhista, a justiça federal e a justiça eleitoral têm o PJe regulamentado através das seguintes normas: Resolução nº 94 do

Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, de 23 de março de 2012; Resolução nº 202, de 29 de agosto de 2012, do Conselho da Justiça Federal - CJF; e Resolução nº 23.393/2013, aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Sessão Administrativa de 10 de setembro de 2013.

Através de uma série de acordos de cooperação e de adesões de tribunais estaduais, o Sistema Processo Judicial Eletrônico tem sido ampliado para praticamente todos os tribunais do país. Uma das características marcantes do PJe é exatamente a possibilidade do exercício do acesso à justiça estadual e federal a partir da comarca do domicílio do autor, de modo que já está atendida a pretensão da Comissão de Legislação Participativa, estampada no PL 7365/2002.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e inadequada técnica legislativa, e no mérito, **pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.365, de 2002.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**

Relator

2014_18000.docx